

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo (peça 34) contra o Acórdão 2.188/2017-TCU-Plenário, retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 2.556/2017-TCU-Plenário e 465/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, cominou-lhes débito solidário de R\$ 200.000,00, imputou-lhes multa individual de R\$ 131.000,00 e aplicou a Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam que:

2.1. Toda documentação para a aprovação da prestação de contas teria sido enviada após o evento.

2.2. Teriam sido sanadas as pendências da prestação de contas, bem como atingida a finalidade do ajuste sem qualquer superfaturamento ou dano ao Erário.

2.3. Não haveria irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos.

2.4. Seria necessário realizar perícia técnica, sob pena de violar a ampla defesa.

2.5. A devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União, pois não teria ocorrido prejuízo ao Erário e os recursos teriam sido empregados na execução do objeto.

2.6. A nota fiscal e a transferência bancária comprovariam o pagamento realizado à empresa Conhecer, o que não deixaria dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como estabeleceria o nexos de causalidade, inexistindo débito a ser ressarcido.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 199/2009. Consta uma nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer no valor de R\$ 223.000,00 (totalidade do convênio), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos, contendo apenas descrição genérica de serviços.

7. Conforme consta do relatório de execução da despesa, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário.

8. Também não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento, nem sua consideração a título de receita no relatório de execução da receita e despesa.

9. Sobre a necessidade de perícia, que persistem em alegar, a principal questão dos autos versa justamente sobre **o que não foi apresentado**, cuja ausência impede a demonstração do nexo causal entre a utilização dos recursos e a execução do objeto do Convênio. Ora, a perícia tem alguma utilidade quando há documentos apresentados. Contudo, o que se verificou, no geral, foi a ausência desses documentos.
10. Ademais, verificou-se a existência de repasse de recursos públicos federais para custear evento privado (festa junina) após a sua realização e ainda com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur.
11. Por fim, restou plenamente caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio diante do conluio praticado. A concorrência de vários indícios de conluio constitui prova de fraude a processo licitatório que deve ser exemplarmente punida para que não mais ocorra na sociedade brasileira.
12. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.
13. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator